SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010650-55.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Obrigações

Requerente: VERA LUCIA BENTO

Requerido: SILVIA HELENA VIEIRA LIGO GUEDES

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

VERA LUCIA BENTO ajuizou a presente ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de SILVIA HELENA VIEIRA LIGO GUEDES.

O requerente alegou que é locatária de um imóvel pertencente à requerida; o aluguel mensal é de R\$ 180,00; não pagou o aluguel referente ao mês de outubro de 2014 por culpa da requerida; ingressou em juízo objetivando a consignação de R\$ 180,00.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 25 e ss sustentando que não houve recusa no recebimento do aluguel e que os reiterados atrasados motivaram a notificação da autora sobre o desinteresse em continuar a locação. Alegou que o valor consignado não representa a totalidade do débito, uma vez que não foram incluídos os valores relativos ao mês de setembro de 2014 nem os valores vencidos durante a lide, até a efetiva desocupação do imóvel, que ocorreu em 06/12/2014. Pontuando que o débito da autora é de R\$ 876,00, pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica.

A fls. 41 a autora peticionou informando a desocupação do imóvel, mas permaneceu inerte em relação ao despacho de fls. 46.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

A autora se apresentou a juízo confessando o inadimplemento relativo a um locativo do contrato de locação firmado com a requerida, vencido em outubro de 2014.

A respeito cf fls. 01.

A requerida, proprietária do imóvel, apresentou contestação sustentando que o débito da autora equivalia a R\$ 876,00 e esta, de sua feita, não apresentou réplica a respeito. Apenas peticionou informando a desocupação do imóvel.

Como a autora não se dignou a impugnar o valor apresentado pela requerida (credora), o depósito efetuado nos autos só pode ser considerado incompleto, com as consequências advindas de tal situação (cf. art. 899 do CPC).

A respeito cf. STJ – 1° T/REsp. 369.773.

A ré sustentou a mora no pagamento de setembro e a autora não exibiu o competente "recibo" (aliás, nada disse a respeito).

E o depósito deveria ser integral e não foi (STJ –

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1a Turma/REsp 369.773).

Assim, como a consignante não se valeu da oportunidade do art. 899 do CPC, deve ser reconhecida apenas a extinção parcial da obrigação, continuando a autora em mora (STJ, 3ª Turma – Al 1.050.709-AGRg, julgado em 16/09/2008).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **reconheço incompleto o depósito**, bem como que ainda são devidos pela autora, VERA LUCIA BENTO, R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), relativamente ao débito discutido nos autos.

Autorizo que a credora, SILVIA HELENA VIEIRA LIGO GUEDES, prossiga nesses mesmos autos, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 899, do CPC.

Sucumbente, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do total discutido (valor depositado mais resíduo), devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Após o trânsito, autorizo o levantamento do valor depositado a fls. 18/19 em favor da requerida.

P.R.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA